

Minuta

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.465, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.465, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, a proposição acrescenta § 7º ao art. 32 e altera a redação do § 2º do art. 35-A da LDB, para prever que nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente, deverão ser abordados, em caráter obrigatório, conteúdos que tratem de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observando-se produção e distribuição de material didático adequado.

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.



SF/19710.47882-29

Na justificação, o autor argumenta que o PL, inspirado no trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”, visa a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 3.465, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, o PL também é adequado e oportuno, na medida em que traz para o espaço escolar discussões fundamentais para a formação dos novos cidadãos, relacionadas à formação ética e à conscientização acerca dos males decorrentes da corrupção.

É importante que, desde bem cedo, os estudantes entrem em contato com a ideia da *res publica*, conceito segundo o qual é trabalho coletivo não somente prover os recursos para o funcionamento da máquina pública, mas também fiscalizar a boa aplicação desses recursos.

O acesso a conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes éticas pode contribuir também para propiciar às novas gerações as ferramentas para identificar quais aspectos, existentes na sociedade como um todo, são indícios de uma cultura a ser superada, não somente no âmbito político, mas também no das pequenas ações do cotidiano, que “normalizam” aspectos deletérios, no tecido social, e que se refletem em situações indesejáveis nas diversas instâncias de convívio e de interação.

Em outras palavras, abordar tais temas nas escolas, por meio de práticas e material didático adequado a cada faixa etária, pode oferecer importantes ferramentas para que crianças e adolescentes desenvolvam comportamentos adequados e saibam identificar desvios, riscos e eventuais prejuízos, além de se habilitarem a enfrentar e superar tais situações, durante toda sua vida.

### III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.465, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19710.47882-29